



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 117

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

25 de junho - 1981

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

COMPRAS — FALTA DE CONTABILIZAÇÃO — DECORRENTE
OCULTAÇÃO DE VENDAS, APURADA VIA LEVANTAMENTOS FISCAIS —
PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. A presente ação fiscal exige imposto e multa relativamente aos exercícios de 1973 e 76, com base em levantamentos fiscais, em que as diferenças apuradas provieram de compras não contabilizadas e "passivo fictício" (1973); "passivo fictício" (1974); devolução de mercadorias não contabilizadas e "passivo fictício", este desdobrado em suprimentos de caixa, feitos por sócios; títulos a pagar e saldo da conta "Fornecedores", todos sem comprovação (1975); e, "passivo fictício" (1976). Esclareço que a menção apenas a "passivo fictício" diz respeito a saldos não comprovados na conta "Fornecedores".

2. Negado provimento, por maioria de votos, ao recurso ordinário pela C. 2.ª Câmara, em sessão de 19.3.79, pediu reconsideração a ora recorrente, apelo este que teve o mesmo destino do anterior.

3. Ainda inconformada, interpõe a empresa contribuinte o presente recurso de revisão, alegando que o V. acórdão revisando dissentiu dos proferidos nos procs. DRT-5 n. 15120/73, DRT-7 n. 3417/76 e DRT-3 n. 2231/72.

4. Passo a examiná-los.

4.1. O prolatado no proc. DRT-5 n. 15120/73, pela C. 3.ª Câmara, em sessão de 25.11.74, sendo

Relator o eminente Juiz Armando Casimiro Costa, concluiu, à unanimidade, por dar provimento ao recurso ordinário, para o efeito de julgar improcedente a autuação por erro de capitulação, "já que a existência de passivo irreal ou a constatação de insuficiência de caixa não configuram a infração capitulada naquela peça, qual seja, infringência ao disposto no art. 40, do RICM". Esclareço que acompanhei o Dr. Casimiro Costa pela conclusão, ressaltando ao Fisco novo procedimento. Interposto, pela Fazenda do Estado, recurso de revisão, houveram por bem estas EE. Câmaras Reunidas em não conhecer do pedido, por não caracterizada divergência de teses, após substancioso voto da eminente Relatora Dra. Edda Gonçalves Maffei, que se tornou vencedor, e não menos substancioso voto em separado do ilustrado Juiz Antônio Pinto da Silva, que conhecia do recurso e lhe dava acolhida. Informo, por oportuno, que no presente feito, os dispositivos indicados como infringidos foram os arts. 39 e 40, do RICM aprovado pelo Decreto n. 47.763/67 e os arts. 55 e 59, do atual Regulamento.

4.2. O segundo V. aresto apontado à colação, proferido pela C. 5.ª Câmara em sessão de 10.10.77, sendo Relator o signatário, decidiu

que a falta de contabilização de algumas entradas (compras) de matérias-primas não poderia significar, de per si, sonegação de vendas (vendas), posto que aquela falta, logicamente involuntária porque em prejuízo da recorrente — e apenas dela —, o que acarretou, isto sim, foi a declaração, ao imposto de renda, de um lucro bruto, e, conseqüentemente, de um lucro líquido, superiores aos realmente obtidos, com o pagamento de um tributo maior que o devido. A consequência da omissão apenas na escrita contábil, já que correta a escrituração no livro fiscal, é a redução do lucro bruto, e não a sonegação de vendas, não ficando bem ao Fisco estadual tentar valer-se de um erro contábil para exigir um imposto sabidamente indevido. No que tange a este tópico do voto (a ação fiscal cuidava também de outro assunto), a decisão da Egrégia 5.ª Câmara foi unânime, não constando, da cópia autêntica fornecida pela TIT-13, que contra a mesma tenha sido oferecido qualquer recurso.

4.3. O terceiro r. aresto apontado como paradigma é oriundo da C. 1.ª Câmara, que, em sessão de 3.5.73, sendo Relator o emérito Juiz Carlos Eduardo Duprat, afirmou, à unanimidade, que o lançamento de operações no livro "Diário" não supre as finalidades previstas na Lei n. 10.396/70, por isso que não se trata de um livro admitido como "livro fiscal". É que o contribuinte lançara corretamente (segundo suas alegações) as operações no "Diário", mas